



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0363.3/2017.

Procedência: Legislativa – Deputada Dirce Heiderscheidt.

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem da Deputada Dirce Heiderscheidt, com o escopo de dispor sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos.

A autora do projeto apresentou a Emenda Modificativa de fls. 30, alterando a redação do art.1º da proposição.

Em data de 13/03/2018, esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o meu Parecer exarado às fls. 31/32, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33.

Depois a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cujo Relatório de fls. 37/38, após Voto de Vista do então Deputado Valmir Comin (fls. 40), foi aprovado com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

A matéria tramitou ainda, na Comissão de Direitos Humanos, cujo Parecer de fls. 47, foi também pela aprovação do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

Em face do final da Legislatura, o Projeto de Lei em comento restou arquivado, segundo se depreende às fls. 50.

A autora da proposição, Deputada Dirce Heiderscheidt requereu o desarquivamento deste Projeto, em data de 11/03/21 (fls. 51).



O Presidente desta Comissão designou a mim para relatar este Projeto de Lei, em data de 22/03/2021.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

O projeto ora em análise estabelece a obrigatoriedade de reserva, em percentual de 5%, das vagas de trabalho mantidas em seus cadastros às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e a seus filhos.

Dispõe que a Rede Pública Estadual deve garantir a matrícula ou transferência de mulheres estudantes vítimas de violência ou familiar e aos seus filhos, capacitando funcionários para o atendimento humanizado dessas famílias.

Tendo em vista a importância da matéria, o projeto teve diligenciamento aprovado em 10/10/2017 (fl.s 06/08), com retorno de suas respectivas manifestações.

Primeiro, a Secretaria de Educação manifestou-se contrariamente ao projeto, informando que as escolas da rede pública oportunizam acesso a todos os alunos, entre os quais aqueles que se encontram na situação descrita no projeto de lei em análise (fls. 17/20).

Segundo, a Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou pela inconstitucionalidade (violação do art. 22, inciso I e art.84, VI, 'a' da Constituição Federal) alegando a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e menciona julgados do Supremo Tribunal Federal -STF (fls. 21/27).

Terceiro, a FIESC, às fls. 28, se manifestou contrariamente ao projeto pois não cabe ao Estado legislar sobre normas de direito do trabalho e de diretrizes básicas da educação nacional (arts.22 e 24 da CF/88).



Conforme já citado anteriormente, esta Comissão de Constituição e Justiça, em data de 13/03/2018, aprovou o meu Parecer exarado às fls. 31/32, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33, cujo art. 3º assim ficou redigido:

"Art.3º. O direito ao atendimento prioritário dar-se-á mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, descrevendo violência doméstica ou familiar, registrado perante Delegacia de Polícia Civil."

A Subemenda Modificativa de fls. 44 aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e também na Comissão de Direitos Humanos, modificou a redação do art. 3º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33, restando assim redigida:

Art.3º. O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na Lei 11.340 ou no recebimento da denúncia.

Percebe-se assim o aprimoramento da Proposição ora em análise, em face da nova redação dada pela Subemenda de fls. 44, senão vejamos: **(i)** o art. 3º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 por mim apresentada, pretende dar prioridade no atendimento da violência doméstica ou familiar por meio de *apresentação de Boletim de Ocorrência registrado perante Delegacia de Polícia Civil*; **(ii)** a Subemenda Modificativa de fls. 44 pretende dar o atendimento prioritário da violência doméstica ou familiar, por meio de *declaração por decisão judicial liminar ou no recebimento da denúncia*.

Nesta fase, cabe a Comissão de Constituição e Justiça analisar a Subemenda Modificativa de fls. 44 aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e também na Comissão de Direitos Humanos, razão pela qual opino pela sua aprovação, em face da sua redação, que julgo, *s.m.j.*, de aplicabilidade mais segura, ao exigir *declaração por decisão judicial liminar ou no recebimento da denúncia*, para o caso de dar-se prioridade no atendimento da violência doméstica ou familiar.



II - VOTO

Em consonância com o inciso I, do art. 72, c/c o parágrafo único do art. 144, ambos do RIALESC, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, analisar a constitucionalidade e legalidade de projetos e emendas, e neste caso, da Subemenda Modificativa de fls. 44, razão pela qual, não vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, conforme expressado neste meu Parecer.

Assim, examinados os autos desta Proposição, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e da Subemenda Modificativa de fls. 44**, com base no inciso I, do art. 72, c/c o parágrafo único do art. 144, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR